L E I Nº. 2 7 2 4

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei e eu em nome do povo a sanciono:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº. 1º. - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Pará de Minas e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único = Esta Lei tem denominação de "Código Tributário Municipal de Pará de Minas"

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artº. 2º. A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artº. 3º. -Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

Artº. 4º. - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artº. 5º. -O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis

que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando :

I - as normas constitucionais vigentes ;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior ;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes .

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidas, não podendo , em especial :

I - dispor sobre matéria não tratada em lei ;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais ;

III - suprimir ou limitar disposições legais ;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos .

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos :

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas ;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (livro Primeiro - Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas ;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal e estadual .

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício .

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro do dia do exercício àquela em que ocorra a sua publicação a lei ou o dispositivo de lei que :

I - defina novas hipóteses de incidência ;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte .

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização

administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos .

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal " .

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades,darão assistência aos contribuintes e responsáveis , prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 10 - É facultado ao contribuinte formular consulta escrita à Secretaria de FAzenda Municipal, sobre aplicação da Legislação tributária, em relação à fato concreto de seu interesse que será completa e exatamente descrito na petição .

§ 1º - Se a matéria versar sobre fatos ou atos já praticados e geradores dos tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta .

§ 2º - O órgão executivo baixará normas disciplinadoras do processo da consulta .

Art. 11 - Da decisão da Secretaria de Fazenda, caberá recurso para o Prefeito Municipal sem efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias .

Parágrafo único - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação da Secretaria de FAzenda, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, no prazo de 20 (vinte) dias, sem penalidade, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber .

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades :

I - obrigação tributária municipal ;

II - obrigação tributária acessória .

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente .

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de

atos nela previstos, no interesse do lançamento , da cobrança e da fiscalização dos tributos .

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária .

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para' justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município .

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Pará de Minas é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes .

§ 1º - A competência tributária é indelegável , salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos,ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria ' tributária, conferida a outra pessoa de direito público .

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar' tributos .

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos da competência do Município .

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado :

I - contribuinte : quando tiver relação pessoal e direta ' com a situação que constitua o respectivo fato gerador ;

II - responsável ; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código .

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminadores na le

gislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição geral do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes .

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - São solidariamente obrigadas :

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato-gerador da obrigação principal .

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem .

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, solidariedade produz os seguintes efeitos :

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais ;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo salvo ;

III - a interrupção da prescrição , em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais .

SUBSEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade , responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir / obrigações tributárias .

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, considerar-se-á como tal :

I - quanto às pessoas naturais : a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, de cada estabelecimento ;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município .

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas emquaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária .

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização , acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se , então, a regra do parágrafo anterior .

Art. 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal .

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23 - Os créditos tributáriso referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação .

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública , a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço .

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis :

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenham havido prova de sua quitação .

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação ;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo DECUJUS até a data da abertura da sucessão .

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de exsinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a

exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio , sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob' firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade ;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, ' indústria ou profissão .

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões' pelas quais forem responsáveis :

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por estes;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes ;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela' massa falida ou pelo concordatário ;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou' perante eles em razão do seu ofício ;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoa .

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório .

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos :

I - as pessoas referidas no artigo anterior ;

II - os mandatários, prepostos e empregados ;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado .

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Muni - cípio independe da intenção do agente ou do responsável, bem como ' da natureza e da extensão dos efeitos do ato .

Art. 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente :

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ' ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimen - to de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo espe - cífico do agente seja elementar ;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusiva mente de dolo específico :

a) das pessoas referidas no art. 27, contra aquelas por ' quem respondem ;

b) dos mandatários , prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores ;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas ju rídicas de direito privado, contra estas .

SUBSEÇÃO IV

DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia es- pontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do ' tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância ' arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tri- buto depender de apuração .

§ 1º - A denúncia espontânea de infração à obrigação aces- sória excluirá a aplicação das respectivas multas isoladas, quando' acompanhada do cumprimento da obrigação a que se refere .

§ 2º - Não será considerada espontânea a denúncia apresen- tada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medi- da de fiscalização , relacionadas com a infração .

§ 3º - O regulamento discplinará o sistema processual da ' denúncia espontânea .

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta .

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário , sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilegiados a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tribuária que lhe deu origem .

Art. 34 - O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluida nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias .

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo :

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável ;

III -calcular o montante do tributo devido ;

IV - identificar o sujeito passivo ;

V - propor , sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível .

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional .

Art. 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda / que posteriormente modificada ou revogada .

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização , ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas , ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios , exceto , neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros .

Art. 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades :

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados

diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados ;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue ;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação .

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita .

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condições resolutória de ulterior homologação do lançamento .

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito ; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação .

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador , o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado , considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só se dará antes de notificado o lançamento .

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, são ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão .

Art. 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber :

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos :

a) quando não for prestada declaração , por quem de direito, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária ;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha pres - tado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no' prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade ;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória ;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária ;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em' benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação ;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior ;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocor - reu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omis - são, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente .

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução ;

III - lançamento substitutivo - quando,em decorrência de erro de fato , houver necessidade de anulação do lançamento original , cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito .

Art. 39 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ' ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas :

I - por notificação direta ;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Es - tado ;

III - por publicação em órgão da imprensa local ;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura ;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária no Município .

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal .

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo , quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado' o lançamento ou efetivadas as suas alterações :

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos' seguintes órgãos , indicados pela ordem de preferência :

a) no órgão oficial do Município ;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada ' circulação no território do Município ;

c) no órgão oficial do Estado .

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoal - mente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo' concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso .

DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 41 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento' de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente .

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva .

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário .

SUBSEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários , a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributário .

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributá - vel ;

III - exigir informações escritas ou verbais ;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para compa - recer à repartição fazendária ;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências ,

inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis .

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário .

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Art. 43 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ;

II - os bancos , casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens ;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais ;

V - os inventariantes ;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários ;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto , uso ou habitação ;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo federal , estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta ;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe ;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros .

Parágrafo úncio - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo,ofício, função, ministério, atividade ou profissão .

Art. 44 - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal , é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos

sujeitos passivos ou de terceiros e sobre natureza e o estado dos seus negócios ou atividades .

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente :

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Código Tributário Nacional ;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça .

Art. 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização .

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo .

Art. 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável , que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SUBSEÇÃO III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município .

Art. 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam - se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal .

Art. 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento na forma estabelecida em regulamento .

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativa - mente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas .

Art. 51 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuinária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total desembolso .

Art. 52 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração .

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar , em casos especiais, a inclusão, no convênio de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar a medida .

SUBSEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 53 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos :

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido ;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão denatória .

Art. 54 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos .

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 55 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente po-

derá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la .

Art. 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados :

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 53, da data da extinção do crédito tributário ;

II - na hipótese do inciso III do art. 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória .

Art. 57 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição .

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal .

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 58 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

I - a moratória ;

II - o depósito do seu montante integral ;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual(Livro Primeiro - Título II) deste Código ;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança .

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes .

SUBSEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 59 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário .

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo .

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 60 - A moratória somente poderá ser concedida :

I - em caráter geral : por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho fundamentado da ' autoridade administrativa , a requerimento do sujeito passivo .

Art. 61 - A lei que concede moratória em caráter geral ou' o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos :

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará prazo de duração do favor e, sendo o caso :

a) os tributos a que se aplica ;

b) o número de prestações e os seus vencimentos ;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze), o ' seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária ;

IV - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas' implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva .

Art. 62 - A concessão da moratória em caráter individual ' não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a ' concessão do favor , cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária :

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado , ou de terceiro em benefício daquele ;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos .

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para' efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito .

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só ' pode ocorrer antes de prescrito o referido direito .

SUBSEÇÃO III

DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 63 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do

montante integral da obrigação tributária :

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 83 deste Código ;

II - para atribuir efeito suspensivo :

a) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 64 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio :

I - como garantia a ser oferecida pelo supeito passivo, nos casos de compensação ;

II - como concessão por parte do sujeito passivo , nos casos de transação ;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco .

Art. 65 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado :

I - pelo fisco, nos casos de :

a) lançamento direto ;

b) lançamento por declaração ;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade ;

d) aplicação de penalidades pecuniárias ;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de :

a) lançamento por homologação ;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração , por iniciativa do próprio declarante ;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal ;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo ;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco , sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 66 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito em estabelecimento bancário .

SUBSEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário :

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 68 ;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 83 ;

III - pela decisão administrativa favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo ;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança .

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 68 - Extinguem o crédito tributário :

I - o pagamento ;

II - a compensação

III - a transação ;

IV-a remição ;

V - a prescrição e a decadência ;

VI - a conversão do depósito em renda ;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município ;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória ;

X - a decisão judicial passada em julgado .

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 69 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 70 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo :

I - da imposição das penalidades cabíveis ;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código ;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município .

Art. 71 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades :

I - em moeda corrente no País ;

II - por cheque .

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado .

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos .

Art. 72 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento :

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 73 - Fica o Órgão Executivo autorizado , sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal .

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento .

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 74 - Fica o Órgão Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente .

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação .

SUBSEÇÃO V

DA REMIÇÃO

Art. 75 - Fica o Órgão Executivo autorizado a conceder , por despacho fundamentado, remição total ou parcial do crédito tributário, atendendo :

I - à situação econômica do sujeito passivo ;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo , quanto a matéria de fato ;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso ;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município .

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se , quando cabível, o disposto no' art. 62 .

SUBSEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 76 - A ação para a cobrança do crédito tributário ' prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva .

Parágrafo único - A prescrição se interrompe :

I - pela citação pessoal feita ao devedor ;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor ;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor .

Art. 77 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei .

§ 1º - Constitui falta de exação ao cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade .

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Art. 78 - O direito de a FAzenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal , o lançamento anterior efetuado .

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se ' definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário ' pela notificação , ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento .

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 77 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta .

SUBSEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 79 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda , de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo :

I - para garantia de instância ;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária .

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma :

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo , na forma e nos prazos previstos em regulamento ;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício , independentemente de prévio protesto , na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário .

SUBSEÇÃO IV

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 80 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento , na forma do inciso II do art. 37, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º .

SUBSEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 81 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos :

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade , ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento da exigência administrativa sem fundamento legal ;

III - de exigência , por mais de uma pessoa de direito público, de tributo sobre o mesmo fato gerador .

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar .

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis .

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplica -se a norma do Parágrafo único do art. 79 .

SUBSEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 82 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente :

I - declare a irregularidade de sua constituição ;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação ; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação .

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa , que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado .

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito , previstas neste Código

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 83 - Excluem o crédito tributário :

I - a imunidade ;

II - a isenção ;

III - a anistia .

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributárionão dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes de obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 84 - A imunidade é a não incidência da tributação por mandamento constitucional .

SUBSEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 85 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo , em virtude de disposições expressas deste Código ou de lei municipal subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para de

terminado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão .

Art. 86 - A isenção pode ser :

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão .

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção .

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do art. 62 .

Art. 87 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal .

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica .

SUBSEÇÃO IV

DA ANISTIA

Art. 88 - A anistia , assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando :

I - aos atos praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele ;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei federal específica ;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas .

Art. 89 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo :

I - em caráter geral ;

II - limitadamente :

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza ;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares ;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei à autoridade administrativa .

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral,é efetivada , em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão .

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 62 .

Art. 90 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por consequinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior .

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 91 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular .

Art. 92 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pre - constituída .

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite .

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 93 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente :

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos có-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros ;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita ;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso .

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes , poderão ser englobadas na mesma certidão .

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança .

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rôis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo .

Art. 94 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida :

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes ;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários .

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Prefeitura Municipal, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início do procedimento amigável , ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança .

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 95 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Independe de requerimento a expedição de certidão negativa, para transferência de imóveis .

Art. 96 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional .

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 97 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude , que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos .

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem , por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal .

Art. 98 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência .

Art. 99 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães e oficiais de registro , não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis .

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo .

Art. 100 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado .

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 101 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei municipal, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los .

Art. 102 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades :

I - aplicação de multas ;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização ;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município .

Parágrafo único - A imposição de penalidades não exime o infrator da obrigação tributária acessória e nem de outras sanções civis ou administrativas .

Art. 103 - As multas previstas neste Código serão fixas umas e variáveis outras, conforme art. 104 desta Lei, e na forma que dispuser o regulamento .

§ 1º - As multas variáveis serão impostas e graduadas, levando-se em conta :

I - A menor ou maior gravidade da infração ;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes ;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no art. 90 desta Lei .

§ 2º - O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto quando devido, nem a imposição de outras penalidades, nem a fluência de juros de mora e nem a aplicação da correção monetária.

§ 3º - As multas serão calculadas tomando-se por base :

I - O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), prevista no exercício em que se tenha constatado a infração ;

II - o valor das operações ;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte .

§ 4º - As multas denominam - se :

I - De mora, por atraso de pagamento de tributos regularmente lançados .

II - de revalidade, que corresponderá a outro tanto do valor do tributo apurado por ação fiscal .

III - isolada , por infração à obrigação acessoria.

§ 5º - As multas a que se refere este capítulo serão aplicadas relativamente a cada infração, observadas as normas contidas no art. 104 seguinte e no regulamento respectivo .

Art. 104 - As infrações serão punidas com as seguintes multas :

I - MULTAS FIXAS - Quando ocorrer atraso no pagamento de tributos, cuja arrecadação se processe pela rede bancária : 30% (trinta por cento) do valor do tributo ;

II - MULTAS VARIÁVEIS - quando ocorrer atraso no recolhimento de tributos, cuja arrecadação se processe diretamente pelo órgão arrecadador municipal, a saber :

MULTA DE MORA

a) 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 dias após o vencimento do prazo ;

b) 30% (trinta por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º dia até o 60º dia do vencimento ;

c) 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º dia do vencimento ;

III - quando se tratar do descumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributos :

MULTA ISOLADA : de 20% (vinte por cento) até o máximo de 03 (três) veses o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

IV - quando se tratar de descumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento de tributos, no todo ou em parte :

MULTA ISOLADA - de 50% (cinquenta por cento) até o máximo de 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM);

V - quando decorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido antes do início do procedimento fiscal : 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido ;

b) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido,apurada a infração mediante ação fiscal : multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido .

§ 1º - As infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de um décimo (1/10) até 05 (cinco) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) nos termos do regulamento .

§ 2º - Em casos de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber, aplica-se a multa isolada de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do tributo sonegado, sem prejuízo da multa de revalidação .

§ 3º - As multas de revalidação e isoladas serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento se efetuar no prazo de 20 (vinte) dais, na data da notificação ou do auto de infração .

§ 4º - Homologado o lançamento do débito fiscal, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias para recolhê-lo sem penalidade. Findo este prazo, o mesmo será acrescido da multa prevista no ítem II deste artigo, obedecida a graduação .

§ 5º - Ao se inscreverem débitos fiscais em dívida ativa, decorrentes de tributos lançados, a multa de mora será calculada

sobre o valor dos tributos corrigidos monetariamente .

Art. 105 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos contemplados na Lei Federal que define os crimes de sonegação fiscal, a saber :

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei .

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal ;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal .

Parágrafo único - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, nos termos da legislação federal .

Art. 106 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica .

Art. 107 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal .

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo , o não cumprimento de obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave .

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte .

Art. 108 - Serão punidos com multa de 0,2 (dois décimos), até 05 (cinco) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) :

I - O síndico, o leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite , proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte ;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações ;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que :

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município sem a competente autorização da Fazenda Municipal ;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento ;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função , ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infrigirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 109 - O valor da multa será reduzido a 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância .

Art. 110 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal .

Art. 111 - As multas isoladas não pagas no prazo assinalado serão inscritas da dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração .

Parágrafo único - Não se corrige monetariamente o valor da multa isolada .

Art. 112 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias :

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária ;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação .

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, ao acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tribu

to, por agentes da Fazenda Municipal .

Art. 113 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão :

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade , promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção :

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória ;

b) da compensação e da transação a que se referem os artigos 73 e 74 .

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa , na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo .

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento .

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multa .

Art. 115 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato .

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido .

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 116 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no ano civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista em lei federal .

Art. 117 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuin -

te tiver depositado em moeda a importância questionada .

Parágrafo único - No caso deste artigo, a importância do depósito tiver de ser devolvida por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial,será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo .

Art. 118 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo .

Art. 119 - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor .

Parágrafo único - Fica o Órgão Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art. 120 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou o seu representante legal já tiver depositado em moeda, a importância,questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor .

Art. 121 - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo .

TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 122 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município .

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandes

tina por parte do infrator .

Art. 123 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 134 .

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante .

Art. 124 - Os documentos apreendidos poderão , a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim .

Art. 125 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova .

Art. 126 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão .

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração , estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficientes ou de assistência social .

§ 2º- Apurando-se , na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo .

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 127 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo , ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação .

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração .

Art. 128 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono , com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguin-

tes elementos :

I - nome do notificado ;

II - local , dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber ;

IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso ;

V - assinatura do notificado .

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada, de prefe - rência no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscali - zação ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra-recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores :

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação ;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil ;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação .

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa .

Art. 129 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 130 - Não caberá notificação preliminar, devendo ser o contribuinte imediatamente autuado :

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição ;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo ;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar ;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar .

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 131 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município .

Art. 132 - A representação far-se-á por escrito e conterá , além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão , endereço e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração .

Art. 133 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação .

CAPÍTULO II
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 134 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura ;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver ;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso ;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator .

§ 2º - A assinatura do autuante não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena .

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á mensção expressa dessa circunstância.

Art. 135 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 123 .

Art. 136 - Da lavratura do auto será intimado o infrator :

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra re

cibo datado no original ;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) , datado e firmado pelo destinatário ou por al - guém de seu domicílio ;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de cir - culação local com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o in frator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal .

Art. 137 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recibo ;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no ' correio;

III - quando por edital, no termo do prazo,contado este da data da publicação .

Art. 138 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão' pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por ' carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 136 e 137 .

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 139 - O contribuinte que não concordar com o lança - mento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na ' forma prevista para as intimações, no art. 137 .

Art. 140 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por ' petição, facultada a juntada de documentos .

Art. 141 - A reclamação contra o lançamento terá efeito ' suspensivo na cobrança dos tributos lançados .

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 142 - Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, na forma do artigo anterior, poderá o contribuinte ou seu representante le - gal apresentar defesa administrativa na forma de reclamação, com efeito suspensivo .

Art. 143 - A defesa do autuado será apresentada por peti - ção à repartição, mediante o respectivo protocolo .

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do ar tigo seguinte .

Art. 144 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir e juntará logo as que possuir .

Art. 145 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo , no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo .

Parágrafo único - No caso de impugnação parcial da exigência a defesa apenas produzirá os efeitso regulares , se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que atender devida até o término do respectivo prazo .

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Art. 146 - Findos os prazos a que se referem os artigos 144 e 145, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo , não superior a 20 (vinte) dias, em que uma e outra devam ser produzidas .

Art. 147 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco .

Art. 148 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias da intimação ao contribuinte ou responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário autuante, nos 10 (dez) dias subsequentes, é obrigado a providenciar :

I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa ;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo ;

III - apresentação dos autos ao Secretário de Fazenda para os fins de direito .

Parágrafo único - A revelia importa em reconhecimento do débito, cabendo ao Secretário da Fazenda a aprovação,ou não deste .

Art. 149 - Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior, nos casos de pedido de parcelamento ou revelação de multa indeferido ou não cumprido em que haja manifesto reconhecimento do débito, ainda que tenha havido reclamação ou recurso .

Art. 150 - A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que inde - ferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e houver recurso da parte, autuá-la em separado, juntando-lhe

certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na Repartição Fiscal.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 151 - Findo o prazo para a produção de provas, ou pe - rempto o direito de apresentar a defesa, o Secretário da Fazenda pro ferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias .

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá, no prazo ' deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, suces sivamente, ao autuado e ao autuante, por 05 (cinco) dias a cada um , para as alegações finais .

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias , para proferir a decisão .

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das par - tes, devendo lulgar de acordo com sua convicção em face das provas' produzidas no processo .

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autori - dade poderá converter o processo com diligência e determinar a pro- dução de novas provas , observando o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicá - vel .

Art. 152 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza , concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamene os seus e feitos num ou noutro caso .

Art. 153 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem' convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor re - curso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infra - ção ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira ' instância .

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 154 - Da decisão de primeira instância contrária, no to do ou em parte , ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos' dos artigos 136 e 137 .

§ 2º - O Prefeito poderá delegar ao Secretário de Administração , por decreto , poderes para decidir em segunda instância sobre matéria tributária .

Art. 155 - é vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas ao mesmo processo fiscal .

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 156 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício para o Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder' à duas vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no prazo previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade .

Art. 157 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo como se tivesse havido tal recurso .

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 158 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação ;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa ;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber' ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença porventura existente ;

IV - pela liberação dos bens, mercadorais ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua' venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo' estabelecido .

Art. 159 - Nenhuma decisão fiscal poderá deixar de ser ' cumprida, sob qualquer pretexto .

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 160 - Integram o sistema tributário do Município :

I - IMPOSTOS :

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ;

b) Imposto sobre Serviços - ISS;

c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ;

d) Imposto sobre vendas a Varejo de Conbustíveis - IVVC;

II - TAXAS :

a) Taxa de Expediente ;

b) Taxa de Licença ;

c) Taxa de Serviços Urbanos ;

d) Taxa de Serviços Diversos ;

e) Taxa de Pavimentação e Calçamento ;

III - Contribuição de melhoria .

Art. 161 - Pertencem ao Município :

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e maniverem .

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados ;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios ;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ;

V - quota-parte do produto da arrecadação dos impostos federais sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constitui o FPM - Fundo de Participação dos Municípios .

Parágrafo único - As parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios :

I - três quartos , no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas

prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual .

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 162 - Os impostos predial e territorial urbano têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel , por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça qualquer das seguintes condições :

I - possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração ;

II - não se destine à exploração agrícola , pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial .

Art. 163 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes,a qualquer título,do imóvel, ainda que pertendente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune .

Art. 164 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos fiscais .

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 165 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 162, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto .

Art. 166 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos

estabelecidos no regulamento .

Parágrafo único - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação .

Art. 167 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício' não eximem o infrator das multas que couberem .

Art. 168 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção e multa, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos da lei federal própria ;

Art. 169 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, cópias , extratos ou comunicações dos atos relativos a imóvel , inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação , bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no' mês anterior .

Parágrafo único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original .

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 170 - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código .

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel para ' os fins previstos neste artigo :

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua ;

II - nos demais casos : o valor da terra e da edificação , considerados em conjunto .

Art. 171 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se ' em conta , entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização , estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da' construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 1º - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando,

entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente :

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Código Tributário Nacional;

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do Código Tributário Nacional ;

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local .

§ 2º - As construções, lotes e terrenos , situados em logradouros públicos pavimentados, pagarão os impostos respectivos e acrescidos de 100% (cem por cento) quando desprovidos de muro ou gradil e, com igual acréscimo, faltando o passeio .

§ 3º - Os imóveis dotados apenas parcialmente de muros e passeios, ou quando estes se acharem bastante danificados, estarão sujeitos aos acréscimos previstos no § anterior.

§ 4º - Será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre os impostos Predial e Territorial Urbano quando o pagamento for efetuado, integralmente, até a data prevista para quitação da 1ª parcela, ou quando este se fizer no primeiro prazo estabelecido no Regulamento .

§ 5º - As regras previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, não se aplicam aos contribuintes amparados pelas disposições contidas no art. 172 .

Art. 172 - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do imposto territorial urbano a pagar, tendo em vista a realização, pelo contribuinte, de obras que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções,a execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas deste, ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local .

Parágrafo único - As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder :

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto territorial a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando a edificação definitiva do terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes ;

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto territorial a pagar, nos demais casos .

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 173 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declaradas pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco .

Art. 174 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares .

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário, será lançado em nome do espólio, julgada a partilha , far-se-á o lançamento em nome do adquirente .

Art. 175 - Far-se-á o lançamento, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento .

Art. 176 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos .

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referem , ressalvadas as disposições expressas neste Código .

SEÇÃO V

DA IMUNIDADE

E ISENÇÕES

Art. 177 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre :

I -imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - templos de qualquer culto ;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos ;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e clubes esportivos , observados os requisitos do aş 4º, deste artigo ;

V - imóveis com área construída de até 60 m², em zona residencial .

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda .

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil .

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade , todavia , se restringe ao local do culto , não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo .

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais ;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo .

Art. 178 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos :

I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ;

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município ;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-lo como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação ;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 179 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Dis -

trito Federal ou dos Municípios .

Parágrafo único - Ficam isentos do imposto predial os integrantes da força Expedicionária Brasileira, desde que ocupem com ' sua família o imóvel residencial, tudo na conformidade do regula - mento.

Art. 180 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o ' reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta ' Seção .

CAPÍTULO II

DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 181 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ' tem como fato gerador a prestação , por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes ' da lista abaixo , ou que a eles possam ser equiparados :

01 - Médicos , inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de aná - lise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde , de repouso e de recuperação e congêneres ;

03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congê - neres ;

04 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, ' protéticos (prótese dentária);

05 - assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a emprega - dos;

06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja ' incluida no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de servi - ços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano ;

07 - médicos veterinários ;

08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congê - neres ;

09 - guarda, tratamento, amestramento , adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres , relativos a animais ;

10 - barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres ;

11 - banhos, duchas,sauna, massagens, ginásticas e congê - neres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de rios e canais ;

14 - limpeza , manutenção e conservação de imóveis , inclusive vias públicas, parques e jardins ;

15 - desinfecção, imunização, desratização e congêneres ;

16 - controle e tratamento de afluentes de qualaquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos qualquer ;

18 - limpeza de chaminés ;

19 - saneamento ambiental e congêneres ;

20 - assistência técnica ;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa ;

22 - planejamento , coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa ;

23 - análises, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza ;

24 - contabilidade, autarquia, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres ;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações ;

27 - avaliação de bens ;

28 - datilografia,estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres ;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia ;

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM ;

32 - demolição ;

33 - reparação , conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM;

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e

gás natural ;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congê - neres ;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos , paredes e divisórias ;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza ;

40 - planejamento , organização e administração de feiras , exposições , congressos e congêneres ;

41 - organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM) ;

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada ;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária ;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (fanchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ;

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres ;

49 - agenciamento , corretagem ou intermediação de bens / móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47 e 48;

50 - despachantes ;

51 - agentes da propriedade industrial ;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro ;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens ;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município ;

59 - diversões públicas :

a) cinemas, táxi dancings e congêneres ;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições , com cobrança de ingresso ;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio ;

e) jogos eletrônicos ;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos ;

60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas , sorteios ou prêmios ;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicos ou de televisão ;

62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora ;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia , reprodução e trucagem ;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres ;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço ;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos,equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) ;

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elavadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) ;

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - recauchutagem ou regeneração de peneus para o susuário fi - nal ;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à in - dustrialização ou comercialização ;

72 - lustração de bens móveis quando os serviços forem prestados ' para usuário final do objeto lustrado ;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máxuinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço , exclusivamente com material por ele fornecido ;

75 - cópia ou reprodução , por quaisquer processos, de documen - tos e outros papéis, plantas ou desenhos ;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia ;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ;

79 - funerais ;

80 - alfaiataria e costura , quando o material for fornecido ' pelo usuário final, exceto aviamento ;

81 - tinturaria e lavanderia ;

82 - taxidermia ;

83 - recrutamento , agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contra - tados ;

84 - propaganda e publicidade, inclusive remoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodu - ção ou fabricação) ;

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, ' rádios e televisão) ;

86 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, armaze - nagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessó - rios , movimentação de mercadoria fora do aeroporto ;

87 - advogados ;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas ;

90 - economistas ;

91 - psicólogos ;

92 - assistentes sociais ;

93 - relações públicas ;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais , protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais telefônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras ,de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento , necessários à prestação de serviços);

96 - transporte de natureza extritamente municipal ;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município (impulso excedente);

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza ;

100 - reboques, guinchos e similares;

101 - chapadas, limpeza de criatórios e instalações agro-pecuárias .

Art. 182 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade , sem prejuízo das penalidades cabíveis .

Art. 183 - O imposto sobre serviço será devido ao Município de Pará de Minas :

I . no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado para fora dele .

Art. 184 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art.181.

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura .

SEÇÃO II

DO CADASTRO DO CONTRIBUINTE

Art. 185 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 181 , ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços .

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento .

Art. 186 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem .

Art. 187 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 188 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço .

Art. 189 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento .

Parágrafo único - A anotação de cassação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes , ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 190 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço , ressalvadas as seguintes hipóteses :

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do art. 193;

II - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho técnico ou especializado, não relacionado nos incisos I e II da Tabela II que integra este Código, o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do Art. 193.

Parágrafo único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados .

Art. 191 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação .

Parágrafo único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 192 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação .

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local .

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis .

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de :

I - inexistência da declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão de documentos fiscais nas operações a título gratuito .

Art. 193 - O imposto será cobrado :

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 190, pela aplicação, sobre o valor da UPFM (Unicade Padrão Fiscal Municipal), dos coeficientes relacionados na Tabela II que integra este Código , calculados para cada atividade .

II - nos demais casos, pela aplicação , sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II, que integra este Código. (Tabela II, incisos I e II).

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal ;

II - a que ocupa maior número de pessoas ;

III - a que demanda maior prazo de execução .

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento .

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior :

I - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel .

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas .

§ 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda,quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma , ser inferior ao total das seguintes parcelas :

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período ;

II - folha de salários pagos durante o período , adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais ;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração ;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte .

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 194 - O lançamento do imposto far-se-á :

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas .

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do art. 190, o lançamento será feito :

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente construída ;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios .

SEÇÃO V

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 195 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código .

Art. 196 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade .

Art. 197 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente .

Parágrafo único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento , registros das notas de transação que imprimirem.

Art. 198 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupõn de máquina registradora.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 199 - Os contribuintes de imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em leis , à escrituração dos seguintes livros :

I - Livro de Registro de Operações ;

II - Livro de Registro de Contratos ;

Parágrafo único - Os livros a que se refere este artigo , obedecerá aos modelos estabelecidos no regulamento .

Art. 200 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livro sda contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares , documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem , direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável

Art. 201 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito , sucursal, agência ou repesentação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal .

Art. 202 - Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente .

SEÇÃO VII

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 203 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão,a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o art. 195, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 199 .

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal .

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 204 - A fiscalização do imposto sobre serviço compete ao órgão próprio da Prefeitura e far-se-á na forma do regulamento , observadas as normas deste Código .

Art. 205 - A fiscalização do imposto sobre serviço será feita sistematicamente nos estabelecimentos , vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributárias .

Art. 206 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal .

§ 1º - Os agentes fazendários , no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente externo .

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 207 - As notas de transação a que se refere o art. 195 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 199, serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos , nos próprios estabeleci -

mentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento .

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação .

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 208 - É vedado o lançamento do ISS sobre :

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos ;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos .

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º, do art. 177, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo .

Art. 209 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento da comunidade ;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de 01 (uma) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

III - a execução , por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados , Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 210 - O imposto sobre serviços não incide sobre :

I - serviços prestados:

a) em relação de em emprego, quer no setor público, quer no privado ;

b) pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade ;

II - os serviços não relacionados na lista no art. 181, ressalvados os casos de atividade congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista .

Art. 211 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO X

DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art.212 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviços médico-hospitalares, com firmas corretoras de seguro e de capitalização, e com empresas concessionárias de serviço público, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal .

Art. 213 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos :

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal ;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês ;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual :

a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento ;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social ;

c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização , ao preço vigente para cada operação ;

d) no caso de empresas concessionárias de serviço público, ao preço legalmente estabelecido .

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se , entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários .

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada no órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamen

to do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis .

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes de acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, pemanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes .

Art. 214 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade .

Art. 215 - A inclusão , tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local .

Art. 216 - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do art. 213, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade .

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 217 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "inter vivos" - ITBI tem como fato gerador :

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município ;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município ;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores ;

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos :

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação , quando não decorrente de sucessão hereditária ;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes ;

IV - dação em pagamento ;

V - arrematação ;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda ;

VII - instituição do usufruto convencional ;

VIII - tornas ou reposições que ocorram na divisão para extin - ção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença ;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei .

Art. 218 - Contribuinte do imposto é :

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito .

Art. 219 - Respondem solidariamente pelo pagamento de imposto :

I - o transmitente;

II - o cedente ;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis .

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 220 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens de direitos, quando :

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica .

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou ar - rendamento mercantil .

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante , quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente , nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior .

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste ar

tigo estiver evidenciada no instrumento consecutivo da pessoa jurídica adquirente, e sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo estabelecido neste Código, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância .

Art. 221 - São isentas do imposto as aquisições de imóveis, quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público .

SEÇÃO III

A BASE DE CÁLCULO

Art. 222 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será o determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da Comissão de Avaliação constituída por Portaria do Prefeito Municipal .

§ 2º - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos :

I - zoneamento urbano ;

II - características da região ;

III - características do terreno ;

IV - características da construção

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º - o valor apurado na forma deste artigo prevalecerá apenas durante o prazo de validade da respectiva guia de recolhimento do imposto .

Art. 223 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será :

I - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3 do valor de avaliação do imóvel);

II - na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor de avaliação do imóvel ;

III - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao proprietário, um terço (1/3) do valor de avaliação do imóvel ;

IV - na transmissão da nua-propriedade, dois terços (2/3) do valor de avaliação do imóvel ;

V - nas tornas ou reposições, verificadas em partilha ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis .

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 224 - As alíquotas do imposto são :

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante ;

II - nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 225 - O imposto será pago :

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão ;

II - no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 226 - O pagamento será efetuado através de guia emitida e fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 227 - As guias terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias , a contar da data de sua emissão.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 228 - O imposto pago será devolvido , no todo ou em parte, quando :

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato , de maneira clara e indispensável, à autoridade fazendária ;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato sobre o qual se tiver pago .

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 229 - Os escrivães , tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo .

Art. 230 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da FAzenda Municipal o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitados, certidões e atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos .

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 231 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de :

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento ;

II - correção monetária , nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória :

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo :

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigodo do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias , contados da data do vencimento ;

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito .

Art. 232 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste Código, sujeitar-se-á às seguintes penalidades :

I - multa no valor de 02 (duas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por deixar de apresentar, no prazo e forma estabelecidos neste Código, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos ;

II - multa no valor de 05 (cinco) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) :

a) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco ;

b) por embargar ou impedir a ação do fisco ;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco ;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos .

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda .

Art. 234 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade .

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E GASOSO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 235 - O imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso tem como fato gerador :

I - a venda, cessão ou distribuição da gasolina em qualquer de seus tipos , com baixa ou alta octabem;

II - a venda, cessão ou distribuição de álcool carburante ;

III - a venda, cessão ou distribuição de qualquer tipo de combustível gasoso, entendido como tal o que, queimado, produza calor ou luz ;

Art. 236 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que venda diretamente combustível líquido ou gasoso ou o faça através de postos na Cidade, Distritos e povoados .

Art. 237 - É de responsabilidade do contribuinte cobrar (ou exigir) do consumidor o imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso, reter seu produto e repassá-lo ao Município,no prazo e forma previstos neste Código .

SEÇÃO II

DA NÃO - INCIDÊNCIA

Art. 238 - O imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso não incide sobre as operações com óleo diesel e óleo lubrificante .

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA

Art. 239 - É de 3% (três por cento) a alíquota do imposto que será aplicada sobre o valor bruto da venda ao consumidor .

SEÇÃO IV

DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 240 - O contribuinte apurará, quinzenalmente, o valor do imposto devido, e o recolherá, em guia própria, cujo modelo a Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá .

Art. 241 - O imposto deverá ser recolhido através da rede bancária local, no prazo máximo de 10 (dez) dias seguintes à quinzena em que ocorreu o fato gerador, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo ,acrescida da correção monetária e juros de mora, além de virtuais despesas judiciais.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será antecipado para o último dia útil da semana, quando seu vencimento recair em sábado , domingo ou feriado civil e religioso.

Art. 242 - Desprezar-se-á a fração de centavo que resultar da multiplicação do percentual (3%) do imposto sobre o preço da venda do litro do combustível ou do quilo de gás .

Art. 243 - Para comprovação do valor do imposto devido, o contribuinte fornecerá à Secretaria Municipal de Fazenda o Mapa de Controle do Conselho nacional de Petróleo, referente à saída de mercadoria na quinzena a que se referir, além de permitir o acesso de fiscalização a livros e documentos alusivos a esse tributo .

Art. 244 - Quando o contribuinte adquirir o combustível de empresa refinadora de petróleo, de distribuidora ou de usina de álcool, sem vendê-lo isoladamente, para aliená-lo conjuntamente com prestação de serviços, a base de cálculo será o preço médio que for apurado na data do fato gerador, no comércio varejista da praça de Pará de Minas e , na falta deste, o que for apurado em arbitramento .

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 - As taxas que serão cobradas pelo Município de Pará de Minas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização, efetiva e potencial de serviço público específico e indispensável, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição .

Art. 246 - A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos na Parte Geral deste Código aplicam-se também às taxas, salvo nos casos especialmente estipulados .

§ 1º - As taxas devidas pelo poder de polícia têm como data de ocorrência do fato gerador o dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvadas as hipóteses do início de atividades ou da

prestação do serviço, quando esta determinará aquela .

§ 2º - O valor da taxa devida, na hipótese da ressalva do parágrafo anterior, ou do encerramento da prestação do serviço , será proporcional ao número de meses que faltarem para o encerramento do exercício financeiro, no primeiro caso, ou de meses transcorridos no segundo caso .

Art. 247 - A incidência e a cobrança da taxa independem :

I - da existência de estabelecimento fixo ;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento ;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida ;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida ;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade .

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 248 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes .

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 249 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código .

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 250 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia , conhecimento ou autenticação do requerimento .

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 251 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições :

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes ;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais ;

V - pedidos de pagamento de despesas previamente ordenadas, bem como os requerimentos de restituição de tributos e caução.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário .

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 252 - A taxa de licença é devida em ocorrência de atividade da Administração Pública que, no exercício do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde , à ordem; aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais , industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da Cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos .

Art. 253 - A taxa será exigida nos casos de concessão da licença para :

I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ;

~~II - [illegible] de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ;~~

III - exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras, loteamentos e arruamentos ;

V - publicidade nas vias e logradouros públicos ;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - abate de animais fora do matadouro municipal;

VIII - exploração de pedreiras .

Art. 254 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas ' permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 255 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis .

Art. 256 - As atividades relacionadas nos ítens 5 e 6 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida .

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 257 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor da UPFF (Unidade Padrão Fiscal Municipal), dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código .

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 258 - A cobrança da taxa de licença será feita por ' meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições' estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código . .

Art. 259 - A cassação , restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da' licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva' nem dão direito à restituição do que já houve sido pago .

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 260 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença ' os seguintes atos e atividades :

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil ;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais ;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por :

a) feirasde livros, exposições, concertos, retretas, pa - lestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente ' cultural ou científico ;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e de - mais atividades de cunho notoriamente religioso ;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observadas a legislação eleitoral em vi - gor.

Art. 261 - Independem de concessão de licença e por conseguinte , não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal .

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 262 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados aos contribuinte ou posto à sua disposição, ' relativo à :

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação ;

III - iluminação pública ;

IV - limpeza pública .

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os ' proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qual - quer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere neste ' artigo .

§ 2º - A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma' das economias distintas do mesmo imóvel .

§3º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 163 .

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 263 - A Taxa de Serviços Urbanos incidente sobre a coleta de lixo, sobre a conservação de calçamento ou pavimentação e sobre a limpeza pública, será calculada pela aplicação sobre o valor'

da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), dos percentuais fixados na Tabela V que integra este Código .

Parágrafo único - A taxa de iluminação pública, incidente sobre os terrenos não edificados, será calculada à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto territorial .

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 264 - A Taxa de Serviços Urbanos será paga anualmente,podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração , com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 265 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos : os imóveis de propriedade da União e do Estado, aplicados em serviço de utilidade pública .

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 266 - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços :

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos ;

II - cemitérios .

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo é devida :

I - na hipótese do inciso I deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na libearção dos bens animais ou mercadorias apreendidas ;

II - na hipótese do inciso II deste artigo , pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código .

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 267 - a taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código .

Parágrafo único - O pagamento da taxa prevista no inciso

I do art. 266 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte .

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 268 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços .

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 269 - Não estão sujeitos à apreensão, respectivamente, os bens, animais e mercadorias utilizados ou propriedades da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica, nessas hipóteses, a incidência das taxas respectivas .

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 270 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida , pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento de logradouros públicos do Município .

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo, da taxa :

I - estudos e projetos ;

II - abertura, nivelamento, alinhamento , demarcação e outros serviços preliminares ;

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos ;

IV - colocação ou substituição de cascalho e areia, paralelepípedo, pedra poliédrica, asfalto, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;

V - colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares .

VI - pintura, sinalização , embelezamento e demais serviços de acabamento .

Art. 271 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários , titulares do domínio útil ou os possuidores a

qualquer título de imóveis fronteiriços aos logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior .

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do ' art. 163 .

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 272 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio entre os contribuintes, do custo' da execução dos serviços, proporcionalmente à testada de cada imóvel .

Parágrafo único - Não se aplicam as normas do artigo nos casos de pavimentação executada pelo loteador .

Art. 273 - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, a taxa ' de pavimentação e calçamento será rateada entre os respectivos proprietários.

Art. 274 - No caso de servidão predial a tributação do ' prédio dominante não exclui a de servente e vice-versa .

Art. 275 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este Capítulo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiriços , aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no' parágrafo único do art. 163 .

Art. 276 - Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar a construção de calçadas, passeios e muros, cobrando do proprietário o custo das obras, acrescido de 15% (quinze por cento) a título de administração .

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 277 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, na ' forma estabelecida neste Código .

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidentes sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago .

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo '

com os seguintes critérios :

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária ;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo ;

III - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento ;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 278 - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento os imóveis de propriedade da União e do Estado , aplicados em serviço de utilidade pública .

Art. 279 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços sujeitos a contribuição de melhoria.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 280 - Será devida a contribuição de melhoria no caso da valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal :

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas ;

II - construção e ampliação de parques, campos de despor - tos, pontes, túneis e viadutos ;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rá - pido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema ;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, de transportes e

comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública ;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação ;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem ;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos ;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral , inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspécto paisagístico .

Art. 281 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas :

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração ;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados .

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 282 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, sitaudos nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra .

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel .

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem .

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 283 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite :

I - total - a despesa realizada ;

II - individual - o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado .

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos .

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência .

Art. 284 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma :

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observado o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 283 ;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis, que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão , nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra , não venham a ser por ela beneficiados ;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem ;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal ;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel ;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas, e na linha correspondente à idenficação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI ;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado e na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior ;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria ;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria a que se refere o inciso X deste artigo , será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região .

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 283 , a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso IX deste artigo .

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 285 - Para a cobrança da contribuição de melhoria , a Administração deverá publicar edital contendo , entre outros, os seguintes elementos :

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 284 e a relação dos imóveis nela compreendidos ;

II - material descritivo do projeto ;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras ;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 284.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos .

Art. 286 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 284 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação de edital a que se refere o art. 285,

para a impugnação de quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova .

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria .

Art. 287 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos .

Art. 288 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do :

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, saus prestações e vencimentos ;

III - prazo para a impugnação ;

IV - local do pagamento .

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação por escrito contra :

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel ;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII, do art. 284 ;

III - o valor da contribuição , determinado na forma do inciso XI do art. 284 ;

IV - o número de prestações .

Art. 289 - Os requerimentos de impugnação, de reclamações, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria .

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 290 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e seus incisos, e do § 3º , todos do art. 277.

Art. 291 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em lei .

Art. 292 - O atraso no pagamento das prestações , sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 293 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado fo inferior .

SEÇÃO VI

DA NÃO - INCIDÊNCIA

Art. 294 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda .

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 295 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município, percentagem na receita arrecadada .

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 - As isenções previstas neste Código serão requeridas e reconhecidas, na forma do regulamento .

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 297 - É mantida a Unidade Padrão Fiscal Municipal, criada pela Lei nº 1739, de 15 de dezembro de 1977, que é a representação em cruzeiros, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei .

§ 1º - Fica fixado em CR$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal, para o exercício de 1991 .

§ 2º - O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal será obrigatoriamente corrigido mensalmente por Decreto do Prefeito, correção esta que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor da BTN do mês ou de qualquer outro índice que vier a substituí-la .

§ 3º - No final de cada ano, o Governo Municipal enviará à Câmara, Projeto de Lei fixando o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) para o exercício seguinte .

Artº. 298 - Serão desprezadas:

I - as frações de CR$1.000,00 (um mil cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de CR$100,00 (cem cruzeiros) da Unidade Padrão Fiscal Municipal, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos ou para a aplicação das multas;

III - as frações de CR$10,00 (dez cruzeiros) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer ônus de responsabilidade do contribuinte.

Artº. 299 - É vedada a participação do pessoal fazendário na arrecadação da receita municipal.

§ 1º. - Fica, entretanto, o Prefeito, autorizado a instituir gratificação por produtividade no serviço, ao pessoal lotado na Secretaria de Fazenda, observadas as normas adotadas pelo Estado.

§ 2º. - Para instituição da gratificação a que se refere o § 1º., fica o Prefeito autorizado a baixar, por decreto, o regulamento respectivo.

Artº. 300 - Este Código deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) meses após sua promulgação.

Artº. 301 - O Governo Municipal fará, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a promulgação, o recadastramento imobiliário.

Artº. 302 - Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 31 de dezembro de 1990.

= JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA =
PREFEITO MUNICIPAL

= HORÁCIO DANTAS DUARTE =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

HDD/ppd.

TABELA I - DO IMPOSTO PRECIAL E TERRITORIAL URBANO

ALÍQUOTAS - Discriminação -	SEDE		
	Zona Comercial ou Industrial	Zona Comercial Mista	Zona Residencial
Terrenos não edificados Tabela Progressiva : até 3 lotes de 04 a 10 lotes Acima de 10 lotes Acima de 20 lotes	1% 1,5% 2% 3%	1% 1,5% 2% 3%	1% 1,5% 2% 3%
Terrenos edificados Residencial Comercial Industrial	0,2% 0,5% 0,5%	0,2% 0,5% 0,5%	0,2% 0,5% 0,5%
Terrenos com edificações deterioradas ou em ruinas	2%	2%	1%

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

T A B E L A I I

BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO Art. 181	TRIMESTRAL Sobre o faturamento, emissão de notas ou apurado em balancete	ANUAL % sobre UPFM
I - Ítens 74, 95, 96, 97	2%	--------
II - Íten 53	1%	
III - Demais ítens constantes da relação do Art. 181	-------	100% 1 UPFM

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

José Porfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. Autorizações :	p/ autorização
Autorização de qualquer espécie :	
I-De pequena repercução financeira.....	10% 4,20
II-De média repercução financeira.....	20%
III-De grande repercução financeira.....	50%
IV-Para utilização de Ponto de Táxi.....	400%
V-Para transferência da utilização referida no ítem IV.....	600%
2.Avaliação:	p/ avaliação
2.1 - Avaliação de bens imóveis feita por funcionário municipal, para qualquer fim	10%
3.Baixas :	p/ baixa
3.1 - De qualquer natureza, exceto quanto às extinções de créditos tributários.....	5%
4. Certidões	p/ certidão
4.1 - Negativas.....	5%
4.2 - Reconhecimento de Isenções.....	5%
4.3 - De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, por lauda ou fração	10%
4.4 - Buscas por ano.....	1%
5. Concessões :	p/ concessão
5.1 - Concessão de qualquer forma	20%
6. Transporte Coletivo	p/ ano
6.1 - Fiscalização de Transporte Coletivo Municipal (por veículo).....	7,5%
6.2 - Criação de linhas de transporte coletivo municipal (por veículo).....	100%
7. Inscrição :	p/ inscrição
7.1 - Em concurso público	10%

Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

José Porfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

p/ exercício

7.2 - De contribuinte em dívida ativa..... 5%

7.3 - No cadastro de contribuinte do Município..... 2%

p/ licitação

8. Processo de Licitação

8.1 - Concorrência pública-publicação do edital 100%

9. Procotolo

9.1 - Recepção de papéis e documentos e formação de processos em geral 2%

9.2 - Guias de Transmissão 1%

10. Termos :

10.1 - Lavrados pela Prefeitura para efeito de fiança, caução, depósito e outros fins quando de interesse das partes 10%

Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

José Porfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1. Alvará de localização para estabelecimentos industriais, comerciais, produtores e agro-pecuários e prestação de serviços :	ANUAL
a) Grandes Empresas(acima de 500 empregados).....	300%
b) Médias Empresas (de 51 a 500 empregados).....	200%
c) Pequenas Empresas (até 50 empregados).....	100%
d) Micro-empresas(definidas em Lei).....	isento
2. Comércio Eventual ou Ambulante	p/ mês ou fração
2.1 - Autorização para o exercício do comércio :	
a) Permanente	30%
b) Ambulante	40%
3. Execução de Obras Particulares	p/ unidade
3.1 - Construções :	
Aprovação de Plantas por metro quadrado	
até 60 m².....	isento
acima de 60m²	0,2%
Concessão de alvará para construção - até 60 m2	isento
acima de 60 m².....	10%
Concessão de "Habite-se", inclusive numeração de imóvel	
até 60 m²	isento
acima de 60 m²	10%
3.2 - Modificação e Ampliação :	
- aprovação de planta por m²	0,2%
- alvará de modificação	10%
3.3 - Demolições :	
- Demolições totais ou parciais de prédios	5%
3.4 -Execuções de loteamento e arruamento :	
- aprovação de plantas (por lote)	2%
- alteração de plantas aprovadas	10%

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

José Porfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

p/ autorização

3.5 - Autorização para desmembramento e reembramento 20%

3.6 - Para obras não especificadas nesta Tabela..... 10%

4. Publicidade :

4.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, não luminosos, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade, por unidade 15%

4.2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, não luminosos, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especialmente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiver pintado, colocado ou afiscado, por unidade20%

4.3 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, não luminosos, colocados em muros, veículos, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade.....20%

4.4 - Mostruários colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações abrigos ou em qualquer outro local permitido, por unidade.....10%

4.5 - Publicidade oral feita por alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica10%

Prefeitura Municipal de Pará de Minas
José Porfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

5 - Ocupação de Áreas ou espaços em Vias e Logradouros Públicos p/ mês ou fração

5.1 - Barracas de feiras-livres.....10%

5.2 - Veículos auto-motores10%

5.3 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições sem prejuízo do pagamento do imposto devido.....30%

5.4 - Faixas em logradouros públicos (autorização por faixa)10%

5.5 - Outras formas de ocupação em vais públicas que não possam ser enquadradas nos ítens anteriores.....10%

6 - Abate de animais em matadouros que não o municipal p/ unidade abatida

6.1 - gado bovino ou vacum (por cabeça abatida)..... 2%

6.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio (por cabeça abatida)..... 2%

NOTA : Além da taxa prevista no ítem 3.1 desta Tabela, será cobrado o preço de custo da placa fornecida para numeração do imóvel .

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1 . Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma :	
	ANUAL
1.1 - Prédios exclusivamente residenciais.....	15%
1.2 - Demais prédios, inclusive residen - ciais, onde se explore qualquer a - tividade profissional ou empresarial.....	20%
2. Conservação de Calçamento ou Pavimentação, por Unidade imobiliária autônoma :	
2.1 - Prédios exclusivamente residenciais	5%
2.2 - Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.....	5%
2.3 - Imóveis não edificados.....	6%
3. Iluminação pública, por unidade imobiliária autônoma	
3.1 - Terrenos não edificados 30% sobre o valor do imposto territorial(ver § único , art. 263)	
4. Limpeza Pública :	
4.1 - Na Zona Comercial ou Industrial	10%
4.2 - Na Zona Residencial	5%
5. Taxa de Ligação de Água	20%
6. Taxa de Ligação de Esgoto	20%

NOTA - Além das taxas de ligação de água e esgoto, o contribuinte estará sujeito às despesas de mão de obra e à quota-parte do valor da rede distribuidora .

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

José Horfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1. Depósito e liberação de bens apreendidos	
1.1 -Guarda , por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim :	
- animais	20%
- veículos automotores.....	20%
- demais veículos	20%
- demais objetos e mercadorias apreendidas , por lote ou individual.....	20%
2. Cemitérios :	
2.1 - Inumação em sepultura rasa :	
- adulto, por cinco anos.....	20%
- infante por três anos.....	10%
2.2 - Inumação em carneiros:	
- adulto	40%
- infante	30%
2.3 - Prorrogação de prazo :	
- sepultura rasa, por cinco anos.....	30%
2.4 - Perpetuidade :	
- sepultura rasa.....	150%
- carneiro	200%
- jazigo (carneiro duplo , geminado).....	400%
2.5 - Exumação :	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50%
2.6 - transladação	50%

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

José Porfírio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Agaesse Encadernações Ltda.
Av. Pres. Getúlio Vargas, 40
Tel. (037) 231-5657
PARÁ DE MINAS - MG